



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0234.6/2019

**"Reconhece o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, no Município de Campos Novos, como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina."**

**Autor:** Deputado Romildo Titon

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Romildo Titon, que, nos termos de seu art. 1º, pretende reconhecer o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, no Município de Campos Novos, como ponto turístico religioso no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de julho de 2019 e, na mesma data, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado relator.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

No bairro Nossa Senhora Aparecida, em Campos Novos, na década de 1970, existia um salão/igreja dedicada a Nossa Senhora Aparecida.

O Pe. João Granzotto, percebendo a devoção a Nossa Senhora Aparecida, lançou a idéia de construção de um santuário, que foi abraçada por várias pessoas.

[...]

No segundo domingo de outubro de 1977 foi inaugurado o pequeno santuário, com a realização da primeira romaria, que consistiu em uma caminhada da Igreja Matriz São João Batista até o santuário, em uma distância aproximada de 4 quilômetros.

[...]

Atualmente, a romaria que ocorre todos os dias 12 de outubro tem a participação de inúmeros romeiros e devotos de diversas localidades do país, chegando a atingir um número de aproximadamente 100 mil pessoas, constituindo-se em uma das maiores romarias realizadas no Brasil.

[...]



É o relatório .

## II – VOTO

Anoto, inicialmente, quanto à constitucionalidade, sob o conceito formal, que a matéria em análise vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e que se alinha ao princípio vigente.

De outra parte, no que diz respeito ao aspecto material, o Projeto de Lei, a meu ver, guarda consonância com a ordem constitucional em vigor, notadamente, com o art. 23, V, da Carta Magna, porquanto é competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.”

Por fim, em relação aos demais aspectos sob a tutela desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 144, I, do RIALESC), constato que a proposta se encontra apta à regular tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base nos arts. 72, c/c o art. 144, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0234.6/2019, e pela continuidade da tramitação processual reservada a análise de mérito à Comissão de Turismo, para tanto especialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa, à fl.02..

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator